



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

427

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10835.001891/97-31

Acórdão : 203-07.091

Sessão : 21 de fevereiro de 2001

Recurso : 110.986

Recorrente : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, ÁGUA, ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DRACENA - EMDAEP

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à esfera administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. **Preliminar rejeitada.** **COFINS - MULTA - JUROS DE MORA** - A aplicação de multa para os casos de não pagamento ou recolhimento de tributos e contribuições, bem como o cálculo de juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições, foram estabelecidos por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, ÁGUA, ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DRACENA - EMDAEP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.

Imp/cf



Processo : 10835.001891/97-31
Acórdão : 203-07.091

Recurso : 110.986
Recorrente : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, ÁGUA, ESGOTO E
PAVIMENTAÇÃO DE DRACENA - EMDAEP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 76/89) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 67/70), que julgou procedente, em parte, o Lançamento de fls. 12/326, que exigiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos períodos de 30/04/92 a 30/05/97.

Impugnando a peça inicial, a empresa alegava (fls. 35/46) que:

1 – preliminarmente, a decadência para o período de abril de 1992 a outubro de 1992; insurge-se, também, contra a multa de 75% e os juros, que considerava abusivos; e

2 – no mérito, considerava ilegal e inconstitucional a COFINS, constituída pela Lei Complementar nº 70/91.

A decisão recorrida acatou parcialmente a preliminar de decadência e excluiu da autuação o período de abril a setembro de 1992, e, no mérito, considerou que a autoridade administrativa não possui competência para apreciar a constitucionalidade das leis.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para se insurgir contra “a absurda cobrança da multa de 75%, e juros abusivos cobrados.”, bem como volta a insistir na tese da “inconstitucionalidade do Tributo”, já levantada na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001891/97-31
Acórdão : 203-07.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 70/91 estipula que:

“À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto sobre a Renda, especialmente quanto ao atraso de pagamento e quanto a penalidades.”

No que tange à incidência de juros, a legislação referida às fls. 32 era a vigente nos momentos em que ocorreram os fatos descritos no auto de infração, sendo que a Lei nº 9.430/96 determina, em seu artigo 43, que sobre a exigência formulada incidirão juros de mora “... calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º ... e de 1 % (um por cento) no mês de pagamento.”

O § 3º do citado art. 5º prevê:

“As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento”.

A mesma lei, em seu artigo 44, trata da multas de lançamento de ofício, estabelecendo, em seu inciso I, que será de 75% (setentas e cinco por cento) a multa nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da COFINS, não pode esta ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes, ante a presunção de que o Poder Legislativo, antes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

430

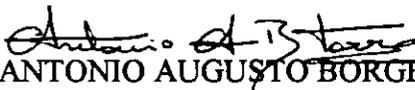
Processo : 10835.001891/97-31

Acórdão : 203-07.091

aprovar um projeto de Lei, já o examinou quanto à sua conformidade com a Constituição Federal. Só o Poder Judiciário tem competência constitucional para apreciar o pedido da recorrente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES